



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720111/2006-92
Recurso nº 341.305 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.934 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria ITR - Áreas de Preservação Permanente, Área de Reserva Legal e VTN
Recorrente ANA PAULA DA SILVA CAROLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ADA INTEMPESTIVO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Comprovadas a existência da área de preservação permanente e a averbação da área de reserva legal, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

É lícito o arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), quando o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, para restabelecer a área de preservação permanente de 402,0 ha e a área de utilização limitada de 7.612,0 ha, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 27/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra ANA PAULA DA SILVA CAROLO, foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativo ao imóvel denominado Fazenda Santa Maria, com área total de 9.516,0 ha (NIRF 1.091.559-1), exercício 2003, no valor de R\$ 2.723.793,10, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/09/2006.

As infrações imputadas à contribuinte foram glosa total das áreas de preservação permanente e de reserva legal, por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA); glosa total da área de exploração extrativa, por não-comprovação da implantação e cumprimento de plano de manejo sustentado, e arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT), dado que a contribuinte intimada, deixou de apresentar o competente Laudo de Avaliação:

ITR 2003	Declarado	Apurado no Auto de Infração
02- Área de Preservação Permanente	402,0 ha	0,00 ha
03-Área de Utilização Limitada	7.612,0 ha	0,0 ha
09-Exploração Extrativa	1.404,0 ha	0,0 ha
16-Valor da Terra Nua	R\$ 802.867,00	R\$ 6.109.462,32

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 09/29, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-12.424, de 10/08/2007, fls. 75/87.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 03/12/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 93, a contribuinte apresentou, em 21/12/2007, recurso voluntário, fls. 96/117, trazendo as seguintes alegações:

Cerceamento do direito de defesa e transparência para o arbitramento do VTN – É nula a notificação de lançamento, em razão do arbitramento do VTN sem que fossem apresentados os parâmetros utilizados para se chegar ao valor arbitrado.

Da desnecessidade de apresentação do ADA para comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal – Em razão do disposto no art. 10, §7º da Lei nº 9.393, de 1996, o ADA somente é exigido para as áreas de preservação permanente discriminadas no art. 3º da Lei nº 4.771, de 1995.

Multa aplicada e princípio da vedação ao confisco – A multa fixada no patamar de 75% sobre o débito principal, foge às raias da razoabilidade e proporcionalidade, além de configurar flagrante confisco.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em sua DITR/2003 a contribuinte informou área de preservação permanente de 402,0 ha e área de utilização limitada de 7.612,0 ha, que foram integralmente glosadas em razão da apresentação intempestiva do ADA.

Embora o referido ADA não esteve juntado aos autos, a sua existência foi atestada tanto pela autoridade fiscal, como na decisão recorrida, sendo certo que o ADA, apresentado em 31/05/2006, encontra-se juntado aos autos do processo 10183.720113/2006-81 (fls. 53/55, exercício 2005).

No que se refere à tempestividade do ADA, esta Turma vem consolidando o entendimento de que a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR. Nesse sentido, tem-se voto proferido no Acórdão 2102-00.528, de 14/04/2010, do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que fez brilhante estudo da questão, cuja conclusão abaixo se transcreve:

Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

De fato, o prazo de até seis meses para a apresentação do ADA, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, somente veio a ser fixado na Instrução Normativa SRF nº 43, de 7 de maio de 1997, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 1 de setembro de 1997. Tal prazo permanece nas redações das Instruções SRF nºs 73, de 18 de junho de 2000, 60, de 6 de junho de 2001 e 256, de 11 de dezembro de 2002, que posteriormente foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 861, de 17 de julho de 2008, de sorte que o referido prazo deixou de existir, conforme se infere da atual redação do parágrafo 3º do art. 9º da IN SRF nº 256, de 2002:

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) observada a legislação pertinente; (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do caput em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos arts. 10 a 14-A. (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

No presente caso, conforme já afirmado, consta ADA, apresentado em 31/05/2006 e das cópias das certidões das matrículas do imóvel, fls. 41/54, verifica-se que a área de reserva legal averbada, desde 26/04/1999 é de 9.500,0 ha. Tal área é superior ao somatório das áreas declaradas como áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Nestes termos, deve-se reconhecer as áreas de preservação permanente de 402,0 ha e de utilização limitada de 7.612,0 ha.

Já no que se refere ao arbitramento do VTN a contribuinte afirma que a notificação de lançamento incorreu em cerceamento ao seu direito de defesa, dado que não foram apresentados os parâmetros utilizados para se chegar ao valor arbitrado.

Nesse ponto, importa observar que a contribuinte foi intimada a fazer a comprovação do VTN declarado, mediante a apresentação de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 74.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, ao tempo em que foi informada que a não-apresentação do referido laudo implicaria no arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT. Por seu turno, a contribuinte não apresentou o laudo, seja durante o procedimento fiscal ou nas fases de impugnação e recursal.

No que se refere à arguição de falta de transparência no arbitramento, tem-se que a possibilidade do arbitramento do preço da terra nua, a partir de sistema a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal, consta especificamente no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Utilizando tal autorização legislativa, a Secretaria da Receita Federal, pela Portaria SRF nº 447/2002, instituiu o Sistema de Preços de Terras (SIPT), o qual é alimentado com informações das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem como com os valores da terra nua da base de declarações do ITR.

A instituição do SIPT está prevista em lei, não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade tributária, sendo certo que, no caso vertente, a autoridade fiscal utilizou o valor da terra nua constante no sistema, em razão da não apresentação do Laudo de Avaliação.

Assim, deve-se rejeitar a alegação de cerceamento do direito de defesa, mantendo o arbitramento do VTN, nos termos em que efetivado no lançamento.

Sobre o percentual de 75% da multa de ofício, que foi aplicada conforme disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a recorrente afirma ser confiscatório.

Vale dizer que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme infere-se da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Processo nº 10183.720111/2006-92
Acórdão n.º **2102-01.934**

S2-C1T2
Fl. 6

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que não será neste voto apreciada a alegação da recorrente de ofensa ao princípio constitucional de não-confisco.

Por fim, cumpre dizer que a contribuinte não se manifestou a respeito da glosa da área de exploração extrativa.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para restabelecer a área de preservação permanente de 402,0 ha e a área de utilização limitada de 7.612,0 ha.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora